



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.001331/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.734 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente ERALDINO BORGES PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para lançar despesas ou excluir dependentes, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 31/37):

Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF de fl(s). 19/22 que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 8.927,12, sendo R\$ 4.575,67 de imposto suplementar e o restante de acréscimos legais correspondentes, consoante ali discriminado.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2008, apresentada pelo(a) contribuinte à RFB, cujo resultado era de imposto a pagar de R\$ 187,13. Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 20, foram apuradas **omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no total de R\$ 23.102,59, com IRRF de R\$ 40,01, sendo R\$ 14.877,37, com IRRF de R\$ 40,01, **recebidos por dependente** - CPF 348.248.088-55, conforme Dirf da Bobst Group Latinoamérica do Sul Ltda, e R\$8.225,22, recebidos por dependente - CPF 311.449.958-92, conforme Dirf da Atra Prestadora de Serv. em Geral Ltda.

Cientificado(a) da exigência, o(a) interessado(a), por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fl. 8, apresenta a impugnação de fls. 2/6, instruída com os documentos de fls. 9/15. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que **indevidamente, e de forma inoportuna, incluiu como dependentes seus filhos:** Fernando Reis Borges, CPF nº 348.248.088-55, e Everaldo Reis Borges, CPF nº 311.449.958-92. O primeiro, maior com 24 anos de idade, com rendimentos do trabalho e retenção na fonte, podendo, em separado, pleitear restituição. O segundo, com 25 anos de idade, também com rendimentos do trabalho. Portanto, a rigor da legislação tributária, cabível a retirada de ambos da declaração revisada, e, consequentemente, a desconsideração dos respectivos rendimentos na DAA/2008 revisada. Oferece uma declaração retificadora, que entende deve prevalecer, cancelando-se o débito reclamado. Requer, ao final, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente prova pericial.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

Descabe às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, por falta de competência, se manifestar, em processos de impugnação, sobre pedidos de retificação de declarações de rendimentos.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

DEDUÇÕES. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Hão de ser incluídos nos cálculos, para fins de dedução, os valores descontados dos rendimentos considerados omitidos, na espécie a “Contribuição à Previdência Oficial”, isso em observância ao princípio da verdade material.

DILIGÊNCIAS E/OU PERÍCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância somente determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências/perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.

JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SUSTENTAÇÃO ORAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Indefere-se, por falta de previsão legal, o pedido para sustentação oral por parte do contribuinte no âmbito da 1ª instância do contencioso administrativo fiscal.

Cientificado da decisão, em 09/03/2015 (fls. 41/43), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 08/04/2015, recurso voluntário (fls. 45/52), alegando, em apertada síntese, preliminarmente, que restou vulnerado o direito ao contraditório e a ampla defesa, ao não se permitir a retificação da declaração de ajuste para exclusão dos filhos/dependentes declarados equivocadamente, Fernando e Everaldo Reis Borges, cuja conduta fiscal, viola inclusive, dentre outros, o princípio da capacidade contributiva, da razoabilidade e proporcionalidade, culminando com a improcedência da ação fiscal e o consequente cancelamento do débito fiscal apurado. No mérito, alega que somente foi apresentada a declaração de ajuste de forma equivocada por confiança em profissional inábil, não se caracterizando dolo ou má-fé de sua parte, calhando aqui a apreciação da retificadora apresentada para exclusão dos filhos/dependentes declarados e que receberam os rendimentos tidos por omitidos. Requer, ao final, seja processada a declaração retificadora apresentada, cancelando-se do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 53.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do pedido de apreciação da declaração retificadora apresentada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelos filhos/dependentes declarados, Fernando e Everaldo Reis Borges, no valor total de R\$ 23.102,59 com IRRF de R\$ 40,01, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, mediante acolhimento da DAA retificadora apresenta com peça impugnatória.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 31/37) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 19/22), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inoccorrência da omissão de rendimentos apurada, quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em requerer o acolhimento da DAA retificadora para exclusão dos dependentes declarados e, por conseguinte, o afastamento da omissão de rendimentos apurada – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 34/37), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

No mérito, o litígio do processo trata-se de **omissão de rendimentos recebidos pelo(s) dependente(s) Fernando Reis Borges**, CPF nº 348.248.088-55, e **Everaldo Reis Borges**, CPF nº 311.449.958-92, filhos do sujeito passivo.

Sobre a dedução de dependentes na Declaração de Ajuste Anual, a Lei 9.250/1995, em seu art. 35, incs. I a VII, lista quem pode ser considerado dependente para fins de cálculo do IRP, assim vejamos:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem

cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

(...)

Vê-se, portanto, que **o fato de o dependente (cônjuge e filhos, por exemplo) auferir rendimentos não é necessariamente motivo impeditivo da relação de dependência**, nem o *quantum* por ele percebido. Tal vedação vai ocorrer, por expressa previsão legal, somente para ascendentes (pais, avós ou bisavós) que auferiram rendimentos (tributáveis ou não) em montante superior ao limite de isenção. Uma hipótese de vedação para consideração de qualquer dependente seria a **apresentação espontânea de sua própria DAA IRPF para o mesmo exercício financeiro**.

Para a opção do sujeito passivo de incluir dependente, apto para tanto, em sua Declaração de Ajuste Anual, há de observar a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, que estabelece em seu art. 38 - § 8º: “**os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração**”.

Portanto, a luz dos dispositivos acima, verifica-se que a inclusão de dependentes é uma **opção livremente exercida pelo contribuinte. Contudo, ao exercer essa opção, caracterizada na entrega da Declaração de Ajuste Anual, nasce para o contribuinte a obrigação de incluir os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes na base de cálculo do imposto de renda que será nela apurado**.

Nessas situações, ou em qualquer outra que envolva uma opção legalmente exercida pelo sujeito passivo, **descabe à Fiscalização alterar essa opção, ficando a cargo do contribuinte a responsabilidade dos efeitos e das consequências que produza**. Logo, na hipótese de identificação de rendimentos tributáveis percebidos pelos dependentes e não declarados pelo sujeito passivo, **impõe-se o lançamento de omissão de rendimentos e não de exclusão dos dependentes, exceto, claro, nos casos de vedação do direito à dedução a esse título**.

Destaque-se que a Declaração de Ajuste Anual é documento personalíssimo, de extrema seriedade e de total responsabilidade do contribuinte, que no presente caso fez a opção por declarar a(s) pessoa(s) de Fernando Reis Borges e Everaldo Reis Borges como dependente(s), e, portanto, deveria também ter somado os rendimentos dessa(s) pessoa(s) para tributação escolhida em conjunto.

O contribuinte alega que seus filhos já maiores, com idades de 24 e 25 anos, e com rendimentos do trabalho a rigor da legislação tributária deveriam ser excluídos de sua DAA/2008 revisada.

Sobre a questão de receberem rendimentos do trabalho já foi mencionado que isso não é motivo impeditivo para a relação de dependência.

Com relação à idade de ambos, é de se observar, primeiro, que **Fernando Reis Borges**, conforme seus documentos à fl. 10, carteira de identidade e CPF, nasceu em 02/04/1987, portando, **completou 20 (vinte) anos de idade (e não 24 consoante alegado)** no ano calendário de 2007, ano base da DAA/2008 revisada, logo, de acordo com a Lei 9.250/1995, art. 35, inc. III, Fernando Reis Borges poderia ser dependente, para fins de imposto de renda, do titular da referida DAA, registrando que o código de dependência informado para esse dependente foi "21".

Segundo, que **Everaldo Reis Borges**, conforme seus documentos de fl. 10, carteira de identidade e CPF, nasceu em 09/07/1984, portanto, **completou 23 (vinte e três) anos de idade (e não 25 consoante alegado)** no ano calendário de 2007. Conforme pesquisa no Sistema da RFB "Portal IRPF", na DAA/2007 apresentada pelo contribuinte foi informado por ele despesas com instrução de dependente, deduzidas para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido na referida DAA, despesas com a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS. Logo, e tendo sido informado o código de dependência para Everaldo Reis Borges como sendo "22", mostrando que tais despesas se referiram a esse dependente do

contribuinte, portanto, atendia a condição imposta na Lei 9.250/1995, art. 35, §1º, para tanto, para fins de imposto de renda, na DAA/2008.

Assim, não se verifica nenhuma incorreção na autuação e não compete a esta autoridade julgadora promover a uma retificação da declaração, que é o que se pretende na impugnação (alteração do rol de dependentes declarados), pois a apreciação de pedido nesse sentido, em primeiro lugar, é prerrogativa dos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores - Chefes da Receita Federal do Brasil, conforme o inciso I do art. 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012. Além disso, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo não é possível após a ciência do lançamento de ofício, nos termos do disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)

Como se observa, a pretensão do impugnante em excluir seus filhos Fernando e Everaldo como dependentes da DAA/2008 revisada deixou de ser possível após ciência da Notificação de Lançamento de fls. 19/22, ocorrida em 12/03/2010 – fl. 23, portanto, anterior à apresentação do pedido, na impugnação em 09/04/2010.

(...)

Por outro lado, para fins de se apurar o real valor a ser aqui cobrado, levando em conta o princípio administrativo da verdade material, deve ser considerado nesta oportunidade entendimento pacífico desta 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora/MG sobre o direito à inclusão nos cálculos do IRPF devido dos valores descontados de tais rendimentos, na espécie, referentes a contribuições à previdência oficial e ao IRRF. Quanto ao IRRF para um rendimento foi considerado, para outro não houve incidência. Já sobre ambos os rendimentos considerados omitidos ocorreram descontos de contribuições à previdência oficial que deverão ser aproveitados para fins de dedução a esse título. No caso de lançamento de omissão de rendimentos, são raros nas conclusões dos trabalhos de malha, embora haja previsão nos demonstrativos das Notificações de Lançamentos para tanto, consoante se nota no presente à fl. 21.

(...)

Assim, de acordo com pesquisa efetuada no Sistema da RFB "Dirf", ocorreram descontos, a título de contribuições à previdência oficial, sobre os rendimentos omitidos no total de R\$ 1.816,07 (R\$ 1.286,79 + R\$ 529,28). Esse total, então, deverá ser considerado para fins de dedução no presente Acórdão, acarretando a exclusão da exigência o imposto suplementar remanescente nos autos, no valor de **R\$ 499,42** (R\$ 1.816,07 x 27,5%), e respectivos acréscimos legais.

Destarte, lastreado nas informações emitidas em DIRF pelas fontes pagadoras, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – decorrente da ausência de declaração no ano-calendário autuado dos rendimentos recebidos por seus filhos/dependentes declarados, Fernando e Everaldo Reis Borges, no valor total de R\$ 23.102,59 com IRRF de R\$ 40,01 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

No que tange ao pedido de **retificação da DAA/2008** para exclusão dos filhos/dependentes declarados, incluídos na DAA por livre opção do Recorrente, vale salientar que o presente recurso **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Não obstante, e corroborando a correção da decisão recorrida, tem-se que a apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que se refere a aventada violação aos princípios constitucionais, diante da impossibilidade da correção de sua conduta fiscal, mediante a retificação da DAA, nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre eventuais ilegalidades e/ou inconstitucionalidade de lei tributária, cuja matéria, aliás, também já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto